



PROTOCOLO Nº 316 /14

DE 24 de Junho de 2014


Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 3.986

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 2515 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006
PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 24 de Junho de 2014

1ª Discussão em 24 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 26 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

VOTAÇÃO: EM REGIME DE URGÊNCIA

A Sanção em 27 de Junho de 2014

Com Ofício nº 092/14



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.986

Altera dispositivo da Lei 2515 de 21 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 2º da Lei 2515 de 21 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Consórcio Intermunicipal de Saúde objetivando o planejamento, a coordenação e a execução dos serviços de saúde pública voltados à população, no âmbito regional contribuindo, mensalmente, com o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), por habitante do município, que deverá ser repassado até o dia 30 de cada mês, sendo destinado à manutenção dos serviços prestados por intermédio do CIMSÁUDE, conforme especificado no protocolo de intenções mediante contrato de Programa e Rateio. (NR)

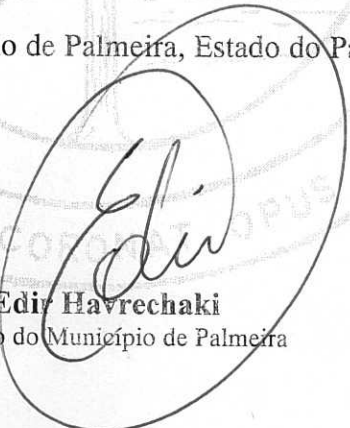
§ 1º

§ 2º

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de junho de 2014.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei 2515 de 21 de dezembro de 2006, que ratifica o protocolo de intenções e autoriza o Chefe do Executivo a firmar convênio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais - CIMSÁUDE.

O município de Palmeira é signatário do convênio com o CIMSÁUDE, realizado entre os municípios dos Campos Gerais, o qual tem, dentre outros, o objetivo de implantar serviços públicos suplementares e complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, beneficiando todos os municípios conveniados.

O presente Projeto possui o único objetivo de alterar o caput do artigo 2º, da citada Lei, a fim de majorar a contribuição mensal do município destinada à manutenção dos serviços prestados por intermédio do CIMSÁUDE, cujo valor atualmente repassado é de 0,20 (vinte centavos) e pela presente propositura passa a ser de 0,50 (cinquenta centavos) por habitante do município de Palmeira, porém, sem modificar a essência do dispositivo, permanecendo as demais regras, estabelecidas na Lei, sem quaisquer alterações.

A iniciativa se justifica, tendo em vista a crescente demanda por exames complementares a serem realizados pelo município que muitas vezes tendem a inchar os postos de atendimento de saúde municipais, tornando a prestação dos serviços deficitários.

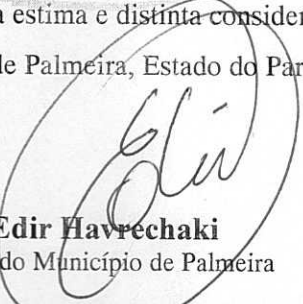
Diante da problemática, cabe ao Poder Público tomar ações preventivas e corretivas imediatas a fim de buscar a correta prestação do serviço público na área de saúde, uma vez que o aumento da contribuição mensal viabilizará a realização de maior número de exames através do CIMSÁUDE.

Ressalte-se que com base em levantamento, feito pela administração, entre o custo e benefício disponibilizado ao cidadão, o reajuste proposto é condizente para o equilíbrio entre os gastos suportados com a realização dos respectivos exames e o montante repassado.

Posto isso, com intuito de atender a crescente demanda da população para o respectivo serviço, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de junho de 2014.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 40/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme determina a técnica geral de processo legislativo, nenhum projeto de lei deve ser levado à Plenário sem parecer emitido por, no mínimo, uma das Comissões Permanentes correspondentes ao assunto, bem como a respectiva orientação jurídica, inclusive aqueles projetos que são protocolados com pedido de Regime de Urgência.

Desta forma, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.986 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art.2º da Lei nº2.515/2006, com relação ao valor de contribuição mensal por habitante que deverá ser repassado e destinado à manutenção dos serviços prestados por intermédio do CIMSAÚDE, alterando o mesmo de R\$0,20 (vinte centavos) por habitante para R\$0,50 (cinquenta centavos) por habitante.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, I, 31, XVIII e 55 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei, ressalvadas eventuais questões contábeis supostamente arguidas pelo órgão técnico desta Casa e pela respectiva Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Finanças.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

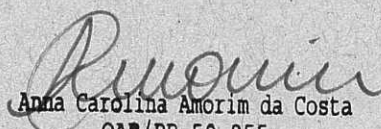


Todavia, com relação ao mérito, compete ao Legislativo analisar a necessidade, adequação, razoabilidade e interesse público do referido aumento de valor.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

Palmeira, 24 de junho de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.986

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.986
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM REGIME DE URGÊNCIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE JUNHO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.986
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM REGIME DE URGÊNCIA

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE JUNHO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 3.986.
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva
à Câmara. Palmeira, 03.07.2014.
Gabinete do Prefeito

Prefeito